

AUTOS N.º: 31.148/2011.

REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DE CARIACICA.

RELATOR: DIEGO CARLOS PINASCO

ACÓRDÃO DE N.º. 002/2013

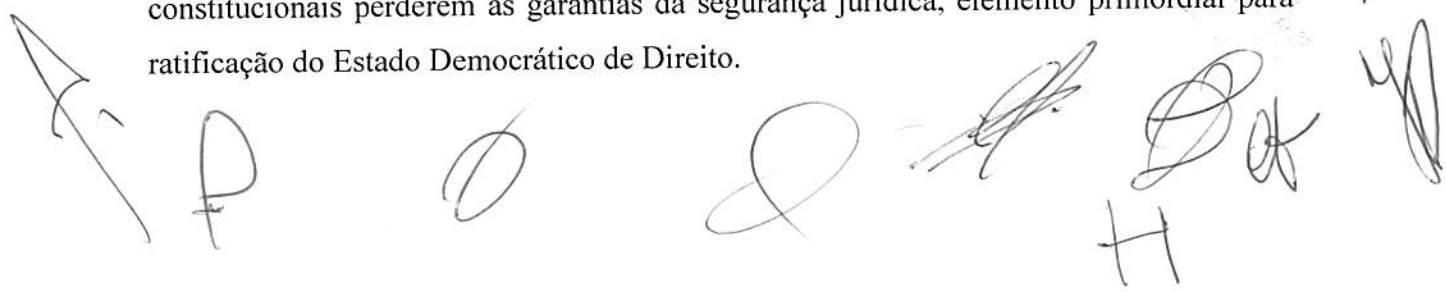
EXECUÇÃO FISCAL – POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN DOS MATERIAIS EMPREGADOS NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM NA CONSTRUÇÃO CIVIL – INTERPRETAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º. 116/2003, ALIADA AO DECRETO-LEI N.º. 406/68 – REPERCUSSÃO GERAL NO RE 603497/MG – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – TEMA AINDA NÃO SEPULTADO.

1) Interpretando o § 2º do art. 9º do Decreto-Lei n.º. 406/68 e o § 2º do artigo 7º da Lei Complementar n.º. 116/2003, a Jurisprudência do STJ, bem como dos Tribunais de Justiça dos Estados da Federação, haviam firmado entendimento no sentido de que a base de cálculo do ISSQN é o custo integral do serviço de concretagem, não sendo admitida dedução do montante relativo aos materiais utilizados nas obras realizadas.

2) O tema que aparentemente havia sido sedimentado pelo STJ foi reaberto para discussão através do RE 603497/MG, quando o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em razão de questão constitucional suscitada, proferindo decisão no sentido de possibilitar a dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil

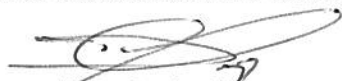
3) Apesar de sua importância, a repercussão geral, diferentemente das Súmulas Vinculantes, não vincula os demais órgãos do Poder Judiciário, que consoante autorização textual do § 4º, do art. 543-B do CPC , pode de sua orientação divergir.

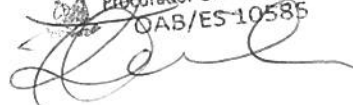
4) Dessa forma, enquanto não se verificar um posicionamento materializado sobre o tema, distante está o órgão julgador de afastar os riscos de as disposições constitucionais perderem as garantias da segurança jurídica, elemento primordial para ratificação do Estado Democrático de Direito.

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in black ink. From left to right, there is a large, stylized 'A', a smaller 'P', a circular mark, a large 'Q', a signature that appears to be 'H. Pinasco', a signature that looks like 'D. Carlos', and a final signature on the far right that is partially cut off.

5) Pelo exposto, deve ser mantida a cobrança do ISSQN, no formato atual, ou seja, considerando a base de cálculo do mencionado imposto o custo integral do serviço de concretagem, não sendo admitida dedução do montante relativo aos materiais utilizados nas obras realizadas.

O Conselho Superior da Procuradoria aprovou, à unanimidade, o voto do Relator na Sessão realizada no dia 06/03/2013.


Diego Carlos Pinasco


Fernando C. Dilen da Silva
PREFEITURA DE CARIACICA
Procurador Geral - PROGER
OAB/ES-10585


Gilmar


Marcos Venicius Wyatt
Procurador Municipal
Matr. 83.554
OAB/ES 7.182


Bianca Christine Favoretti
Procuradora Municipal
OAB/ES 6064 - Matr.: 83552


Felipe Barbosa de Menezes
Procurador Municipal
Matr. nº 109800
OAB/ES 14.822


Iverijohnson Firmino Correia
PROCURADOR MUNICIPAL
Matr.: 111.502
OAB/ES - 15920


Jones Alvarado
Procurador Municipal
Matr.: 111.503 - P.
OAB/ES - 10585


Jadin


Luciano Kelly do Nascimento
Procurador Municipal
OABES 5.205
Matrícula 83.549 - Cariacica ES

